

e cu 1.00 por loanea excedente.-

Quarapari, 10 de Dezembro de 1956

Presidente da Câmara  
 e Baronesa Eliza Oliveira  
 Secretária da Câmara

## Lei nº 80

A Câmara Municipal de Quarapari.

“Decreta”

Das Proibições Em Geral:

Título I - Capítulo:

Das ruas Públicas.

Art. 1º - É proibido:

- A) Expor nos perímetros urbanos, roupas, colchões, tapetes, ou qualquer objetos de uso doméstico nas portas, janelas, varandas, etc, com face para a via pública.
- B) Fazer breacos e escavações nas ruas e praças, sem prévia licença da Prefeitura que ao concederla, marcará prazo para reposição do leito no estado anterior.
- C) Danificar, de qualquer modo, edificio público, ou qualquer obra destinada a decoração, utilidade ou recreio público.
- D) Destruir ou depredar, de qualquer modo obra, construções e utilidade existentes, existente na via pública, como calçamento, meios-fios,

- passios, pontes, galerias, bueiros, muralhas, balaustradas, jardins, portos, arcades, bancos, chafarizes.
- E) Destruir ou remover sinais preventivos colocados na via publica, para evitar algum risco ao adreter de perigo aos transeuntes;
  - F) Exercer, desenhac ou de qualquer modo arruinar, muros ou paredes com face para a via publica.
  - G) Pregar ou colocar cartazes ou anuncios nos muros ou paredes com face para via publica.
  - H) Dançar ou depor objetos nos fios telegraficos ou telefonicos ou de transmissao de luz e energia, nelas topar ou de qualquer modo de nificadas.
  - I) Abotar ou danificar qualquer das especies vegetais dos jardins publicos, pisar nos canteiros, e gramados, ou colher flores.

Parag. Unico. Por occasio de eleicoes, com consentimento do proprietario, não ha a prohibico constante da letra (G).

Artigo 2º - Verificando-se usurpaco ou invasao de logradouros publicos, sera intimado o infrator para demolico da obra.

Parag. 1º - Do mesmo modo se procederá no caso de invasao do leito dos cursos d'agua e a vala.

Parag. 2º - Não atendida a intimaco, ficara o responsavel sujeito a multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 1.000,00 sem prejuizo da açao judicial respectiva.

Artigo 3º - É vedado:

- a) conducao de cargas, malas, volumes e estas sobre os passeios.

## Capitulo II

### Do Sursiego Publico

Artigo 4º - Não pode ser perturbado o sursiego publico.

- a) Com alto-falantes, gramofones, radios, radiolas e outros aparelhos congêneros, usado como meio de propaganda no interior dos estabelecimentos comerciais, desde que se façam ouvir fora dos recintos em que se encontram, depois das 22 horas.
- b) Com morteiros, bombas, rojões, foguetes e fogos ruídosos em geral, lançados dos lugares deves públicos ou de propriedade particulares, depois das 22 horas.
- c) Com anúncios por meios de campainhas, apitos, sireias, sinetas, inclusive em cinemas, teatros, depois das 22 horas, ou por mais de trinta segundos.
- d) Estroques de explosão desprovidos de abafadores, ou com estes em mau estado de funcionamento.

Artigo 5º - É proibido:

- a) - Liber solto na via pública animal ou gado de qualquer espécie.
- b) - Conduzir, das 5 as 22 horas, através da zona urbana, gado vacum ou animais brancos.
- c) - Amarrar animais nas árvores ou postes telefônicos, telegráficos ou de transmissão e luz e energia elétrica, em portas, janelas, arçolas, ou a qualquer outro objeto fixo, na via pública, dentro da zona urbana.
- d) - Fazer circular, nas ruas e praças animais de montaria, carga, ou tração, que não sejam adestrados e mansos.

Artigo 6º - O gado vacum que por necessidade tenha de ser conduzido fora das horas permitidas deverá ser unido um ao outro ou atrelado por dois laços de modo

que não ofereça perigo aos transeuntes.

Artigo 7º - Os animais de montaria só poderão permanecer no rua, sem os respectivos cavalheiros, quando seguros por alguém.

Artigo 8º - Os cavalheiros deverão conduzir as suas montarias a trote natural ou a passo, sendo expressamente proibido o galope dentro dos perímetros urbanos.

Artigo 9º - Poderão ser mortos, sem indenização, os animais bravos de qualquer espécie, que cometerem aos transeuntes na via pública, incorrendo em multa o proprietário do animal.

Artigo 10 - Os animais que forem encontrados soltos, andando pela via pública serão recolhidos ao depósito público.

Artigo 11 - Ninguém é permitido possuir cães, salvo no estabelecimento rurais, sem que estejam previamente matriculados, ficando obrigado o proprietário dos animais a vacinação, com injeções fornecidas gratuitamente pela Prefeitura.

Artigo 12 - É expressamente proibido a permanência na via pública de cães, embora matriculados, quando não convenientemente amordaçados, e conduzidos por corrente presa a coleira.

Parag. Único - A transgressão deste artigo será punida com a multa de est. 100,00 e o animal será conduzido para o depósito público, quando não reclamado pelo dono ou quem o represente, e será morto, findo a três dias, se estiver matriculado e depois de 24 horas, se não estiver.

Artigo 13 - Os cães encontrados em abandono ou vagando na via pública serão recolhidos e mortos, decorrido o prazo de 24 horas.

Artigo 14 - Poderão transitar livremente, sem mordaca ou corrente, os cães destinados a vigilância do gado em marcha.

Artigo 15º - É proibido manter cães, no quintais ou patios, cujos latidos perturbam a vizinhança.

Artigo 16 - Cães é permitido:

a) Jogar, nas ruas e praças, futebol, malhas e outras diversões semelhantes.

b) Fazer exercício de patinação no gelo;

c) Queimar fogo de artifícios sem licença;

Artigo 17 - É proibido:

a) Criar abelhas no centro da cidade;

b) Criar pombos nos forros das casas de residência.

### Capítulo III

#### Do Combate à Sarna

Artigo 18 - É obrigatório o combate à sarna e a outras espécies de formigas nocivas à lavoura.

Parag. Único - Todo proprietário de terreno cultivado ou não, dentro dos limites do município, fica obrigado a promover a extinção dos formigueiros.

Artigo 19 - Os trabalhos de extinção de formigueiros serão fiscalizados pela Prefeitura, ou por ela executados.

Artigo 20 - Verificada a existência de formigueiros, será feita intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcado-lhes o prazo de 5 dias, nas zonas urbanas, e suburbanas, e de 15 dias, nas rurais para proceder ao seu extermínio.

Artigo 21 - Se, dentro do prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura municipal será de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas, que efetuar, acrescidas de 20% a título de administração e pelo desgaste do material.

Artigo 22 - Quando a importância total da conta for superior a R\$ 200,00, será permitido o pagamento em contas mensais iguais até o máximo de seis.

Artigo - 23 - Encontrando-se fôrmeigeiros em edifícios ou benfeitorias e exigindo sua extinção, demolições ou serviços especiais, estes só serão executados com a assistência direta do proprietário ou seu representante.

Parag. único - Para os fins deste artigo, expedir-se-á notificação ao proprietário do edifício ou benfeitoria, com discriminação do serviço que se deverá executar.

## Título II

### Do Terreno Públicos.

#### Capítulo - 4º

Artigo - 24 - As derivações partições dos condutores quais de rede pública, e o trecho da canalização compreendido entre o ramal respectivo e o registro de pena ou diâmetro constituem serviço privativo da Prefeitura, sendo terminantemente proibido a quem quer que seja, e sob qualquer pretexto, tocar, alterar, deslocar ou perfurar algum dos condutores.

Parag. único - É vedado colocar torneiras diretas, nas derivações, antes de estas chegarem ao reservatório.

Artigo - 25 - É obrigatório o uso de hidrômetros, aferidos, registrados e lacrados com sineta de chumbo para todos os estabelecimentos comerciais e industriais e habitações coletivas de qualquer natureza.

Artigo - 26 - É terminantemente proibido, as pessoas estranhas ao serviço da Seção de Obras, tocar nos registros de pena ou nos hidrômetros.

Artigo - 27 - As despesas resultantes da derivação têm como de aquisição, conservação, reparos e substituição do material e registros encambram ao proprietário.

Artigo - 28 - Só se tornará efetiva a legação depois do exame e prévia aprovação da instalação domiciliar e do material empregado neste.

Artigo - 29. - A canalização domiciliar não poderá ser instalada em local onde a água possa ser contaminada, em caso de ruptura, nem a menos de um metro da canalização do esgoto.

Artigo - 30. - A Prefeitura por seus agentes tem o direito de inspecionar, quando julgar necessário, o estado da rede de aparelhos de qualquer prédio, e intimar o responsável a executar as obras ou reparos que devam evitar as perdas inúteis de água, especialmente os desperdícios provenientes da falta de torneiras automáticas, do mau funcionamento das caixas de descargas das latrinas ou do fecho das torneiras comuns.

### Título III

#### Dos Serviços Urbanos

#### Capítulo 5º

#### Esgotos

Artigo - 31. - Todas as instalações sanitárias deverão ser projetadas e construídas de modo que o ramal de ligação tenha declividades suficientes, de acordo com as especificações técnicas.

Artigo - 32. - Em qualquer caso, a ligação só poderá ser feita, depois de paga pelo proprietário a importância em que fôr orçado o ramal externo, cuja execução é privativa da Prefeitura.

Artigo - 33. - A conservação das instalações sanitárias de esgotos compete aos proprietários ou moradores dos prédios e nenhuma alteração nos seus elementos essenciais poderá ser feita sem prévio exame e aprovação da Seção de Obras.

Artigo - 34. - Os serviços domiciliares de esgoto serão

sempre executados de conformidade com as indicações da  
seção de Obras.

## Capítulo IV

### Limpesa Pública

Artigo - 35 - Em cada habitação, o lixo será recolhido e  
posto em casilhanes apropriados com tampa, colocado em  
lugar acessível aos encarregados da limpeza pública no  
interior do prédio para ser recolhido e removido.

Artigo - 36 - A população deve cooperar com a Prefeitura  
na conservação da limpeza dos logradouros públicos em geral,  
da cidade e das vilas, sendo considerado infração todo e  
qualquer ato que inutilize e prejudique, ou perturbe a  
execução dos respectivos serviços.

Artigo - 37 - É Proibido:

- a) Despejar ou atirar papéis ou quaisquer detri-  
tos sobre o leito dos logradouros públicos;
- b) Despejar ou lançar nas ruas, lixo ou resíduos  
de qualquer natureza;
- c) Sacudir, para a rua, tapetes, esteiras, ou  
objetos semelhantes.

Artigo - 38 - É proibido varrer lixo ou detritos sólidos de  
qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos bem  
como o lançamento de águas residuais nos quintais ou  
na sarjeta das Ruas.

Artigo - 39 - É proibido nas ruas e praças, a qualquer  
hora praticar os seguintes atos:

- a) Limpar varilhas;
- b) Abater, pelar ou limpar animais;
- c) Fechar, sangrar ou fazer curativos em  
qualquer animal, d'algum caso de emergência;
- d) Partir linha



e) Carrear café;

f) Iguerer ou secar café em grão, cereais e produtos semelhantes;

g) Fazer ou acender fogueiras sem licença prévia;

h) Fazer qualquer trabalho que possa deixar prejudicada a limpeza;

Artigo - 40. - É proibido impelir águas de lavagem ou outras do interior dos prédios para a via pública, podendo, entretanto, ser permitido, depois das 21 horas, que as águas de lavagem de estabelecimentos comerciais instalados em pavimentos terrenos sejam impelidas para a sarjeta.

Artigo - 41. - Na carga e descarga de veículos, serão adotadas as necessárias precauções evitando que o acesso do logradouro fique prejudicado, devendo o ocupante ou morador do prédio, diante do qual se efetuar a carga ou descarga, fazer imediatamente a limpeza.

Artigo - 42. - São proibidos, dentro dos perímetros urbanos, currais, estabulos, coqueiros e chiqueiros.

Artigo - 43. - Não é permitido, nos quintais, acúmulo ou depósito de lixo ou estrume.

## Capítulo V

### Do Cemitérios

#### Seção 1

Artigo - 44. - É proibido o enterramento de cadáveres fora dos cemitérios públicos ou particulares autorizados legalmente.

Artigo - 45. - Onde não houver cemitério público ficam os cemitérios particulares obrigados a facultar neles inumações que houver.

Artigo - 46. - Os cemitérios são construídos de preferência em lugares altos, de terrenos porosos, resguardadas as vertentes de águas que servirem as habitações próximas, em posição

tal que sejam batidas pelos ventos mais comuns.

Artigo - 47. - Os cemitérios serão arborizados com árvores apropriadas e deverão ser fechados por muro ou grade com altura mínima de 1,50 metros.

Artigo - 48. - A área dos cemitérios será dividida em quadras numeradas, contendo cada um jazigos, carneiras e sepulturas, reunidos em grupo ou isolados, conforme o melhor aproveitamento do terreno.

Artigo - 49. - A Prefeitura terá em todos os cemitérios públicos um depósito para cadáveres, um necrotório, um ossuário geral, e quando julgar conveniente, um forno crematório.

Artigo - 50. - Entre os grupos de sepulturas ou de jazigos e carneiras isolados haverá passagens ou pequenas ruas de setenta e cinco centímetros de largura e entre as quadras, alamedas arborizadas de um metro pelo menos.

Artigo - 51. - As sepulturas deverão ser rigorosamente alinhadas, numeradas, e conservar entre si um intervalo mínimo de cinquenta centímetros.

Artigo - 52. - Nenhum enterramento poderá ser efetuado, sem que os interessados exibam:

a) Certidão do Oficial do Registro Civil do lugar em que se tiver dado o falecimento extraída após a lavatura do assento de óbito.

b) Talão de pagamento da taxa de sepultamento, quando não se tratar do indigente.

Artigo - 53. - É proibido ao administrador de cemitérios dar sepulturas a algum cadáver:

1) Sem que os interessados tenham satisfeito as exigências do artigo anterior.

2) Antes das seis e depois das dez horas.

- Art. 53. Na falta de qualquer dos documentos mencionados, o cadáver ficará depositado até que os mesmos sejam apresentados.
- Parágrafo Único. Para esse fim será concedido um prazo breve, findo o qual o cadáver será insumado, mesmo sem apresentação dos documentos, comunicando-se o ocorrido a autoridade policial, para fétos, poderam ter 1 metro de profundidade.
- Art. 54. Cada enterroamento, em regra, será feito em sepultura especialmente aberta, com um metro e setenta centímetros de profundidade, se não for necessária profundidade maior pela Saúde Pública.
- Art. 55. Nenhum monumento de arte, em bronze, mármore, granito ou alvenaria será construído nos cemitérios públicos sem licença da Prefeitura.
- Art. 56. Nenhum inscrição poderá ser feita nas lápides ou pedras tumulares, salvo nomes e datas, sem a respectiva licença.
- Art. 57. Os que desejarem obter sepulturas temporárias ou perpétuas deverão requerer ao Prefeito.
- Art. 58. A concessão de jazigos, de urnas ou nichos para cinzas ou ossários, será sempre perpétua.
- Parágrafo Único. A perpetuidade gratuita concedida pelo município, como homenagem cívica, é individual e intransferível.
- Art. 59. A concessão de carneiros será sempre temporária e por prazo igual ao das sepulturas rasas, obtidas a perpetuidade, com exceção de em jazigo.
- Art. 60. Os mausúlios e quaisquer obras de arte ou ornamentação arquitetônicas só poderão ser construídas sobre jazigos.
- Art. 61. Os sepulturas rasas para adultos serão

de dois metros de comprimento por um metro de largura e as de encaixa, com as dimensões convenientes, as urnas e nichos de um metro quadrado, os carneiros e jazigos individuais de dois metros quadrados, e os jazigos coletivos de família, de nove e dezesseis metros quadrados.

Nicho Os jazigos coletivos poderão ter câmaras mutua-  
rias subterrâneas com nicho de profundidade, fechados  
ou não, desde que sejam construídos de conformidade  
com as prescrições regulamentares.

## Seção II

### Das Exumações

Art. 62 A sepultura rasa poderá ser aberta somente de-  
pois de decorrido cinco anos, ou sete, nos casos de moléstias  
infecto-contagiosas. As sepulturas rasas e os carneiros  
cuja concessão não tenha sido renovada serão abertas,  
após edital publicado pela imprensa, com prazo de  
trinta dias.

Art. 63 Abertas as sepulturas rasas e os carneiros, o cônjuge  
ou qualquer parente devidamente identificado, pode  
reclamar que lhe sejam entregues os restos mortais que  
se encontrarem.

Par. 1º Para esse fim, e conservada a preferência do  
cônjuge, os parentes mais próximos excluem os mais  
remotos da ordem seguinte: Pais, filhos, irmãos, avós,  
netos, tios, sobrinhos, e primos. Na falta de qualquer  
parente consanguíneo, o mesmo direito se estende aos  
afins e amigos do falecido.

Par. 2º O interessado é livre incinerar os restos  
e recolher as cinzas a urna ou transferi-los intactos  
para nichos que possuir.

Par. 3º A renúncia para fora do cemitério depen-

de de guia especial do respectivo administrador, visado pelo Prefeito.

Par. 4º Os restos que não forem reclamados até o dia da exumação serão recolhidos no osuário geral.

Art. 64 Nenhuma exumação pode ser autorizada antes de decorrido os devidos prazos, salvo requisição da autoridade competente.

Art. 65 Todas as exumações serão realizadas com a presença do administrador do cemitério, além dos interessados.

## Seção III

### Do Administrador.

Art. 66 Os administradores de cada cemitério terá a seu cargo livro encadernado, aberto, rubricado e encerrado pelo Prefeito, onde lançará, sem emendas nem porções, o registro das inumações, feitas, bem como as concessões, temporárias ou perpétuas que houver sido dadas, o registro das inumações indicará o nome, o número da quadra, o número e espécie da sepultura.

## Título III

### Das Construções

#### Capítulo I

#### Das Construções em Geral

Art. 67 As construções marginais não poderão invadir o rio senão até o limite do nível médio das cheias.

Art. 68 O alinhamento e a altura da soleira das construções, serão determinadas de acordo com os projetos oficialmente aprovadas para o logradouro respectivo por meio de referências existentes no local.

Art. 69 Nenhuma obra de construção ou reconstrução

total ou parcial de qualquer espécie, modificações, acréscimos, reformas e consertos de edifícios construções de passeios nos logradouros datados de meios-fios, substituição completa do revestimento dos passeios desse logradouro, rampamento ou rebaixamento de meios-fios, para entrada de veículos, canalização de cursos d'água no interior dos terrenos e execução de qualquer obra na margem dos mesmos, cursos, e bem assim a demolição de qualquer construção poderá ser feita sem licença da Prefeitura.

Único Poderão ser executados, independentemente de concessão os serviços de remendo e substituição de revestimento de muros, caiçação ou pintura de muros, substituição de telhas partidas, construção de passeios nos logradouros sem calçamento ou meio-fio, preparo de entrada de veículos nos passeios desses logradouros.

Art. 70 O requerimento de licença, relativamente a edificação será instruído com o projeto, em duplicata.

Art. 71 O Projeto conterá o plano geral da obra com:

- A) Desenho fechado
- B) Planta Baixa
- C) Perfil longitudinal e transversal
- D) Indicação instalação de água e esgoto.

Único A escala será de 1/100 para as plantas baixas de fora a fechada e detalhes.

Art. 72 O original do projeto, depois de aprovado, será conservado com o requerimento, e o outro exemplar restituído ao interessado com a respectiva licença.

Art. 73 Terminada a construção de um prédio qualquer que seja o seu destino, para que possa o mesmo ser habitado, ocupado ou utilizado, deverá ser obtido o "habite-se".

Art. 74 Será concedido o "habite-se" parcial:

- a) Quando se tratar de prédio composto de parte

comercial e parte residencial e poderá cada uma ser utilizada independentemente da outra:

B) Quando se tratar do edifício de apartamentos, caso em que poderá ser concedido "habite-se" para cada apartamento que esteja completamente concluído.

Art. 75

As faces dos prédios, muros e gradis, vizinhas da via pública serão sempre conservadas limpas e reparadas.

## Capítulo II

### Das casas de Diversões em Geral.

Art. 76

Das casas de diversões públicas em geral, destinadas a espetáculos, projeções, jogos, reuniões, etc., a serem construídas e reconstruídas, além das prescrições aplicáveis deste código, será exigido o emprego do material incombustível, tolerando-se o emprego de madeiras ou outro material combustível, apenas nas confecções de esquadrias, lambeas, divisões de camarotes e frisos, corniças e no revestimento do piso, desde que esse revestimento seja aplicado sem deixar vazios, segundo as exigências da seção técnica.

Art. 76

Todos os pisos serão construídos em concreto armado.

Art. 77

As portas de saída das salas de espetáculos ou projeções terão a largura total, somados todos os vãos, correspondente a um metro para cem pessoas, não podendo cada porta ter menos de dois metros de vão livre, nem haver entre duas portas um pano de parede mais de dois metros.

Art. 78

As portas de saída das salas de espetáculos ou de projeções, serão regularmente abertas sobre via pública, dando para passagens ou corredores cuja

largura mínima deverá corresponder a um metro para duzentas pessoas, não podendo essa largura ser inferior a três metros.

Art. 79. Nas passagens e nos corredores, como assim nos salas, pátios, vestibulos ou áreas de qualquer natureza, compreendidos, no percurso entre a sala de espetáculo ou projeção e a via pública, não será permitido intercalar balcões, mostruários, bilheteiras, pianos ou outros estacados que possam reduzir a largura útil do percurso a proporções menos que as determinadas pelo artigo anterior ou que ponha embaraço ao livre escoamento do público.

Art. 80. As pequenas diferenças de nível existentes nesse percurso deverão ser vencidas de preferência por meio de rampas suaves, não podendo ser intercaladas degraus nas passagens ou corredores.

Art. 81. Quando as localidades destinadas ao público ou aos espectadores estiverem subdivididas em ordens superpostas para acesso do público, digo, superpostas formando platéia, balcões, camarotes, galerias, etc., as escadas para acesso do público deverão ter largura útil correspondente a um metro para cem pessoas.

Art. 82. Para o acesso à ordem mais elevada de localidade de geralmente denominada galeria, deverão existir escadas independentemente das que se destinaram as ordens inferiores.

Art. 83. A largura dos corredores da circulação e acesso as várias ordens de localidade, destinadas ao público será determinada proporcionalmente ao número de pessoas que por esse corredores tiverem de transitar nas razões de um metro para cada grupo de 100 pessoas.

Art. 84. A disposição das escadas e corredores será feita de modo que impeça correntes de trânsito contrárias, devendo a respectiva largura ser aumentada, sempre que



ouvir congluência inevitável.

Art. 84

As passagens, nos corredores e nas escadas, as vão não poderão ser fechados com folhas de fechamento, grades, correntes ou qualquer dispositivo que possa impedir num minuto de pânico, o escoamento do público em qualquer sentido.

Par. 1

Esta disposição é extensiva aos vãos de portas destinadas ao escoamento do público no sentido do logradouro.

Par. 2

Quando indispensável os vãos poderão ser fechados de reposteiros.

Par. 3

Para fechamento das portas que delem sobre o logradouro deverá ser adotado dispositivo de correia, de preferência no sentido vertical, esse dispositivo deverá ser obrigatoriamente mantido durante o funcionamento das diversões, em posição que deixe o vão inteiramente livre.

Art. 85

As platéias ou paleos de espetáculo ou projeção em geral:

- 1) O piso terá inclinação de 3% pelo menos.
- 2) Todas as portas de saída serão azeadas pela inscrição "Saída" legível à distância e luminosa com luz suave, quando se apagarem as luzes da sala.
- 3) Os pisos e as diversas figuras das orquestras serão isoladas e localizadas em plano inferior ao da platéia e em posição tal que não constitua obstáculos ao escoamento do público na direção das portas de saída e não prejudique a visibilidade do espectador.
- 4) As cadeiras, quando constituindo séries deverão satisfazer as seguintes condições:
  - a) Ser do tipo uniforme,
  - b) Ser de braços.

- e) Ter assento basculante.
- d) Ter as dimensões mínimas de 0,40 cms. de fundo, medidos no assento de 0,45 cms, de frente medindo entre os braços de eixo a eixo.
- 5) Cada série não poderá conter mais de 15 cadeiras devendo ser intercalado entre as séries um espaço de um metro pelo menos de largura para passagem.
- 6) As séries de cadeiras que terminarem contra as paredes da sala não poderão conter mais de 10 cadeiras.
- 7) O espaço reservado pela passagem entre duas filas consecutivas de cadeiras não será inferior a 0,40 cms, medidos horizontalmente entre o plano vertical passando pelo ponto mais avançado das cadeiras da fila da frente.
- 8) O espaço reservado para passagem entre duas filas consecutivas de cadeiras nas disposições escalonadas, poderá ser reduzido até o máximo de 0,30 cms.
- 9) As filas de cadeiras serão de portas transversa que sirvam de apoio para os pés dos ocupantes das cadeiras da fila posterior.
- 10) O plano vertical passando pelo longitudinal das cadeiras e das fileiras da platina dos balcões não poderá formar ângulo maior de 30 cms, com o plano normal da tela ou superfície de projeção.

Art. 86 Não poderá haver porta ou outro qualquer vão de comunicação interna entre as diversas dependências, de um estabelecimento de diversões públicas e as casas vizinhas.

Art. 87 Os estabelecimentos de diversões cuja instalação tiver caráter permanente, deverão ser postas em prática as

medidas necessárias para que o ruído não perturbe o sossego e o repouso da vizinhança.

Art. 88. A licença para instalação de parques de diversões, circos de qualquer estabelecimento de diversões de caráter provisório, ou mesmo a instalação em edifício já existente de divertimentos que possam produzir ruído, não será concedida a menos de 80 metros das escolas, biblioteca, hospitais, casa de saúde, asilos, etc.

Art. 89. A seção competente tem autoridade para impor ao projeto observância dos requisitos mais atualizados no tocante as construções de casas de diversões em geral.

Art. 90. A arrematação de circos de pano depende de licença da prefeitura.

Art. 91. É terminantemente proibido a construção de circos com fechamento e cobertura de madeira, mesmo com caráter provisório.

Art. 92. Os parques de diversões de primeira categoria assim chamados e que tiverem caráter definitivo, serão construídos inteiramente de material incombustível, só se tolerando madeira ou outro material combustível quando empregado nas partes em que, nas casas de diversões públicas, e emprego desses materiais forem permitidos e nos de maquinismo ou aparelhos de diversões que não puderem ser feitos de material incombustível.

Art. 93. A construção de parques de diversões de primeira categoria será apresentada no alinhamento do logradouro público, aspecto estático conveniente.

Art. 94. Os parques de diversões de qualquer categoria só poderão ser franqueado ao público, depois de aprovada a instalação geral pela Seção de Obras.

Art. 95. Ao conceder a licença poderá o Prefeito estabelecer as restrições que julgar conveniente no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da

vizinhança.

## Título IV

### Do Empacchamento.

#### Capítulo I

#### Empacchamento transitório

Art. 96. Nenhum andaime para obras será armado nos logradouros públicos sem licença da Prefeitura.

Art. 97. Nos logradouros de muito tráfego, a juízo da Secção de Obras e nos que tiverem passeios de largura inferior a 1,50m, a occupação do passeio só poderá ter lugar até que a construção atinja a altura de 3 metros, devendo em seguida ser o passeio desembaraçado.

Art. 98. Sempre que se verificar a paralisação de uma obra por mais de 60 dias, deverá ser desmontado e retirado o andaime existente.

Art. 99. Nenhuma obra ou demolição poderá ser feita no alinhamento dos logradouros públicos, sem que haja em toda a frente um tapume provisório de 2,50 metros de altura.

Par. 1º. A feita comprehendida pelo tapume não poderá exceder a metade da largura do passeio, salvo em casos especiais, a juízo da Secção de Obras.

Par. 2º. São dispensados os tapumes:

a) Nas construções ou reparos de muros ou gradis até 2m, de altura.

b) Quando se tratar de pintura ou de pequenos consertos.

Art. 100. Poderão ser armados, nos logradouros públicos, corsets para festividades religiosas, civicas, ou de caráter popular desde que os mesmos obedeam as seguintes condições.

a) Tenham a sua localização e tipo aprovados pela Secção de Posturas,

b) Não trazerem perturbações insuportáveis ao trânsito público;

c) Não prejudicarem o calçamento nem escoamento das águas pluviais, esvaziando por conta dos responsáveis pelos festejos quaisquer estragos porventura verificados.

d) Quando a utilização noturnas, serem providas de instalação elétrica, para sua iluminação.

e) Serem removidos dentro do prazo máximo de 24 horas, e contar do encerramento dos festejos.

Art. 100 Sendo o prazo marcado pela letra "a" as despesas que fizer, digo, letra "a", a Seção de Postura removerá os cones, cobrando do responsável as despesas que que fizer e dando ao material removido ao destino que entender.

Art. 101 Nenhum objeto ou material poderá ser depositado ou permanecer numa logradouro público senão o tempo necessário para sua descarga e remoção, salvo quando se destinar as obras e serem realizadas no próprio logradouro.

Art. 102 Toda pessoa que por qualquer motivo tiver usurpação ou invasão de logradouros públicos, será intimado a cumprir para demolição da obra.

## Capítulo - II

### Empacchamento Permanente

Art. 103 É atribuição exclusiva da prefeitura poder, contar, demover ou sacrificar as amostras de arborização pública.

Art. 104 Não poderão ser fixados ou amarrados fios, nem colados animais, cartazes.

Art. 105 Os postes telegráficos, telefônicos de iluminação e força, as caixas postais, os ajudadores de incêndio e da polícia, as balanças para passagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos, mediante permissão

autorização da Secção de Obras, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 106. A ocupação do logradouro publico com mesas e cadeiras não tolerada quando satisfitas as seguintes condições:

a) devem ser posta em passeios de largura nunca inferior a 2 metros.

b) corresponderem, apenas, às testadas dos estabelecimentos comerciais para os quais servirem, e não excederem a linha média dos passeios, desde a partir da testada.

c) Distarem as mesas, entre si, de 1,50 m, pelo menos.

Art. 107. É vedada:

a) A manutenção de engraçados ambulantes nas ruas.

### Capitulo III

#### Empachamento Aéreo

Art. 108. Constituem empachamento aéreo os anúncios ou letreiros de qualquer natureza, utilizada nos logradouros publicos, de modo permanente o transitório, com indicação ou reclame.

Art. 109. Não se considera anúncio e independente de licença os letreiros e as placas, que apenas contenham a designação nominal e profissional de farmacia, partido politico, consultório, escritório ou residencias de médicos, advogados, engenheiros, dentistas, parteira, sociedade de beneficências, esportivas, recreativas, religiosas, musicais, estabelecimentos de ensino, sede de sindicato, aereos clube, e bibliotecas.

Art. 110. Consideram-se anúncios de que dependem de licença prévia as indicações por meio de inserções,

tabuletas, cartazes, painéis e outras, referentes a estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais de qualquer natureza, compreendendo escritórios ou gabinetes, casas de diversões, etc., desde que sejam colocados em lugares estranhos, embora colocados nos respectivos edifícios e exorditem da simples designação a que se refere o artigo anterior.

Art. 111 É expressamente proibido a colocação de quaisquer anúncios em letreiros de qualquer natureza.

A) Quando sua colocação venha perturbar a perspectiva ou depreciar de qualquer modo o panorama;

B) Na pavimentação em meios-fios dos logradouros públicos, e bem assim nas balaustradas, muros, muralhas, ou quaisquer outras obras desses logradouros;

C) Quando sejam escandalosos, em linguagem ou alegorias, ou contenham dizeres ofensivos a moral, ou façam alusões, ou transferências desfavoráveis a indivíduos, ou creanças e aos bons costumes.

D) Quando redigidas incorretamente.

Art. 112 Todos os anúncios e letreiros, em qual quer condição, deve conservar-se em boas condições e renovação ou consertados o seu material ou pintura sempre que fôr necessário.

Art. 113 Na parte externa das casas de diversões, será permitida a colocação de programa e cartazes artísticos, desde que se referirem exclusivamente as diversões nelas exploradas e sejam aplicadas, afixadas ou expostas, em local apropriado.

Art. 114 Na parte, digo, a Seção de Porturas determinará a localização de dimensões máximas das superfícies a serem utilizadas com a colocação dos cartazes, anúncios,

Título V

Dos Terrenos.

Capítulo I

Terrenos Vagos

Art. 115 Os terrenos vagos ou não construídos com fim para logradouro público, loteados ou não, serão obrigatoriamente fechados no alinhamento.

Par. 1º O fechamento será feito por meio muro convenientemente revestido de bom aspecto, com a altura mínima de 2,20m nas zonas urbanas.

Par. 2º Nos logradouros públicos das zonas suburbanas será tolerado o fechamento por meio de cerca viva ou grade.

Par. 3º A mesma tolerância poderá ser estendida nos terrenos não edificados do logradouro secundário das zonas urbanas.

Par. 4º Não será permitido o emprego de espinheiros, xaxiras e outras plantas dotadas das mesmas defesas em cerca viva, nem a aplicação sobre muros de pontas de ferro ou vidro.

Par. 5º Os terrenos vagos serão mantidos limpos, capinados e queimados, podendo a Prefeitura determinar o aterro, daqueles que não tiverem meios de fácil escoamento de águas, até o nível conveniente para que isso se verifique.

Par. 6º A Prefeitura mandará executar os serviços debitando as despesas acrescidas de multa de 20% aos proprietários ou responsáveis de terrenos, que quando intimada deixarem de cumprir o disposto no parágrafo 5º deste Artigo.

Par. 7º Os proprietários ou responsáveis pelo fechamento de terrenos nos logradouros quando intimados a executar esse serviço, não atenderem a



intimação ficam sujeitos, além da multa de 20% que lhes for imposta, ao pagamento do custo da construção feita pela prefeitura ou por empreiteiro preferido em concorrência pública.

## Capítulo II

### Terrenos Construídos

Art. 116

Os terrenos construídos serão fechados no alinhamento do logradouro, por meio de gradil ou cerca viva sem espinheiro, ou outra qualquer espécie de divisas, contando que sejam mantidas permanentemente limpas e niveladas ou ajardinadas ou calçadas nas partes vizinhas dos logradouros públicos.

Par. 1º

O fechamento por meio muro, só será permitido a juízo da municipalidade.

Par. 2º

Nas zonas suburbanas será tolerado o fechamento dos terrenos construídos, poderá, entretanto, ser dispensada desde que, construídos com cerca de arame lizo.

Par. 3º

Qualquer espécie de fechamento, em terrenos construídos, poderá, entretanto, ser dispensado desde que, nesses terrenos, se possa manter um ajardinamento rigoroso e permanentemente conservado, e que o limite entre o logradouro e a propriedade fique conservado, e que o limite entre o logradouro e a propriedade fique marcada com meio fio, tanto cordão cimentado ou processo equivalente.

Par. 4º

Pode ainda ser dispensado o fechamento quando a área compreendida entre o edifício e o alinhamento do logradouro for gramada ou revestida com calcamento de mosaico, que encidas as divisas do lote e o alinhamento com um muro ou meio fio de altura máxima de 0,20 m.

## Capítulo III

## Proteção e Fixação de Terras.

Art. 1.º Dever-se-á exigir dos proprietários a construção de muralha de sustentação e de revestimento de terras, em pre que o nível do terreno fôrem superiores aos logradouros públicos.

Par. 1.º A mesma providencia poderá ser determinada em relação a muralha de arame no interior de terrenos e nas dividas com os terrenos vizinhos quando as terras do terreno mais alto desabarem ou ameacarem desabar, pondo em risco as construções acaso existentes no proprio terreno ou nos terrenos vizinhos.

Par. 2.º Quando se verificar o avastamento de terras nos terrenos particulares, em consequência das enxurradas ou das águas de infiltração com prejuizo para a limpeza dos logradouros públicos, a Prefeitura exigirá a execução de das providências convenientes para impedir a reprodução do fato, devendo a seção de Obras indicar a natureza das mesmas providências, fixação das terras por meio de vegetação, construção de canalização ou de muralhas de sustentação, execução de revestimento etc, requisitando da seção de Posturas a expedição das intimações que se tomarem necessarias.

Par. 3.º A Prefeitura executará as obras e serviços ou providências compreendidas pelas disposições deste artigo, administrativamente ou por concorrência pública, quando os proprietários cobrando-lhes a respectiva despesa acrescida de 20%, ou o responsável deita de cumprir a intimação dos prazos marcados.

## Capítulo IV

## Desmontes e Escavações.

Art. 118

Em regra, é proibido o desmonte ou escavação de terras em terrenos, quando houver construções situadas acima, abaixo ou lateralmente, e que possam ser prejudicadas em sua segurança ou estabilidade.

Art. 119

Dever-se-á, entretanto, exigir dos proprietários a construção de muralhas de arrimo no anterior de terrenos e nas divisas com os terrenos vizinhos quando as terras do terreno mais alto desabarem ou ameaçarem desabar, pondo em risco as construções acaso existentes no próprio terreno ou nos terrenos vizinhos.

Art. 120

o transporte de terra só poderá ser empregado nos veículos preferentemente vedados de maneira que impeçam a queda de detritos sobre o leito e os riscos logradouros por onde os mesmos veículos transitam.

Art. 121

Na execução de tais obras, o interessado fica obrigado:

- a) Evitar que as águas provenientes de enxurradas entrem nos logradouros públicos dotados de calçamento;
- b) Limpar e manter limpo o logradouro público calçado, que apesar das precauções tomadas, for prejudicado pelas enxurradas, ou pelo movimento de veículos de transportes de material escavado.

## Titulo V

### Das Vias Públicas.

#### Capitulo I

##### Escoamento de água.

Art. 122

Todo terreno em que houver qualquer construção deverá ser convenientemente preparado para dar escoamento as águas pluviais e de infiltração.

Art. 123 O escoamento deverá ser feito de modo que as águas sejam encaminhadas para curso d'água da rede que passe nas imediações, ou para a sarjeta no logradouro público, devendo, neste último caso, ser conduzidas sob o passeio.

Art. 124 Não sendo possível o escoamento natural das águas por insuficiência de declividade ou diferença de nível exigirá-se a aterro do terreno para que se torne possível o aludido escoamento.

Art. 125 As águas pluviais dos telhados, terraços, varandas, ou balcões situados no alinhamento do logradouro público serão obrigatoriamente conduzidas sob o passeio para a sarjeta.

Art. 126 Não é permitido esgotar superficialmente para os logradouros públicos as águas de lavagem e qualquer outras águas servidas, podendo a Secção de Postura admitir entre tanto, quando não haja outro recurso e não existindo esgôto ou galeria pluvial no logradouro, que essas águas sejam cobecadas pelas canalizações destinadas a conduzir as águas pluviais para as sarjetas.

Art. 127 No caso de não existir esgôto e de haver galeria de águas pluviais no logradouro público, poderá-se a permitir a construção de ramais que façam o escoamento das águas diretamente para a galeria.

Art. 128 Aos proprietários compete manter permanentemente limpos em toda a extensão compreendida pelas respectivas direitas, os cursos d'água ou redes que existirem nos seus terrenos ou com eles limitarem, de forma que, nesses trechos, a Secção de Obras desses cursos d'água ou dessas redes se encontre sempre completamente desembaraçada.

Art. 129 Nos terrenos construídos, a limpeza compete ao ocupante ou moradores de prédio.

Art. 130 A Prefeitura, quando julgar conveniente, que poderá exigir do proprietário a canalização, o escapamento

ou a regularização dos cursos d'água cabendo esses onus aos proprietários proporcionalmente as respectivas testadas.

Art. 131 Sem licença especial da Prefeitura, não poderá ser feito serviço dos cursos d'água ou tomada d'água nesses cursos, sendo, além disso, proibido a construção de açudes, represas, barragens tapagens ou qualquer obra que impeça, nos mesmos cursos e velas, o livre escoamento das águas.

Art. 132 Nenhum serviço ou construção poderá ser feito a margem, no leito ou por cima dos cursos d'água ou das velas, sem que sejam executadas as obras de arte que forem necessárias ou sem que sejam conservadas ou aumentadas as percenturas existentes.

Art. 133 Nos terrenos em que passam cursos d'água ou velas, as construções a se levantarem deverão ficar, em relação as respectivas bordas, a distancia que for determinada por conveniência.

## Capítulo II

### Do Passeios.

Art. 134 A construção de passeios é obrigatória nas zonas urbanas, não sendo permitido, porém, revestimento dos passeios formando superfície inteiramente liza.

Art. 135 Se os proprietários ou responsáveis deixarem de cumprir a obrigação, a Prefeitura, independentemente de multa, poderá construir ou mandar construir os passeios correspondentes a terrenos edificados, ou não cobrando do interessado a despesa, com o acréscimo de 20%.

Art. 136 De um modo geral, os passeios deverão apresentar uma declividade de 2% do alinhamento para mais, podendo ser, entretanto, em casos especiais, permitido declividade maior a juízo da Secção de Obras, desde que se adotem medidas que evitem o perigo de

esquecimento.

art. 131

Os proprietários deverão manter os passeios, permanentemente em bom estado de conservação, sendo expedidas as intimações necessárias para a respectiva reparação ou reconstrução.

art. 132

Quando, em virtude dos serviços de calçamento executados pela Prefeitura em logradouros situados em qualquer das zonas urbanas, forem alterados o nível e a altura dos passeios, ou os deis, competirá a Prefeitura a reposição destes passeios em bom estado, de acordo com a nova posição dos meios-fios.

art. 139

Os prazos para início da construção, reconstrução ou reparação de passeios, serão fixados entre 20 a 40 dias.

art. 140

A construção de rampas nos passeios dos logradouros públicos, para entrada de veículos, só poderá ser feita mediante prévia licença da Prefeitura.

art. 141

É absolutamente proibida a colocação ou a construção de degraus fora do alinhamento dos prédios e terrenos, salvo no caso de acidentes insuperáveis do terreno, providenciado se a demolição ou retirada imediata dos que forem colocados.

## Capítulo III

### Do Logradouros.

art. 142

É proibido a execução de arreamento ou outras quaisquer aberturas de logradouros, nas zonas urbanas ou suburbanas do município, sem prévia licença da Prefeitura.

Artigo

Se tratando do loteamento de terreno, será observada a legislação especial referente ao assunto.

art. 143

Os interessados na abertura de novos logradouros deverão realizar a sua custa, sem qualquer onus para

a Prefeitura, todas obras de terra de planagem, pavimentação e muros, fios, pontes, partições, bueiros, muralhas de armo necessário ao levantamento do plano dos logradouros.

Art. 144. As obras de ligação das galerias de água pluviais e residuais com as galerias da Prefeitura, as de canalização de água potável com a rede pública e as de concordância de calçamento com o do logradouro já existentes nos limites de jurisdição destes, serão sempre executadas pela seção de Obras e as expensas do interessado com fiscalização da Câmara Municipal.

Art. 145. Consideram-se logradouros públicos todas as vias públicas de circulação zonas urbanas e suburbanas quando com esses caráter reconhecidas e classificadas e denominadas pela Câmara Municipal.

Art. 146. Todo logradouro público da cidade e das redes dos distritos receberão placas de nomenclatura em seu início, no final e em pontos intermédios conforme sua extensão.

Par. 1. Os edificios situados nos referidos logradouros receberão placas de numeração.

Par. 2. A numeração será baseado na metragem corrida por unidade número disposto do centro para a periferia.

Par. 3. Quando se tratar de uma vila, as casas do interior receberão uma numeração secundária em algarismos romanos.

Par. 4. Nos predios de apartamentos, para escritórios ou lojas internas independente, cada elemento terá uma numeração propria e que indique também o pavimento em que se achar situado.

Par. 5. Quando no pavimento térreo de um edificio existirem divisões formando elementos de

ocupação independente, cada elemento poderá receber numeração própria, ou a mesma do edificio seguida de uma letra minúscula em ordem alfabética.

Art. 6. Para os predios situados a direita de quem percorrer o logradouro do inicio para o fim serão distribuidos os números pares e para os predios do outro lado os números ímpares.

Art. 7. Todo requerimento de "habite-se" para ocupação do predio pela primeira vez, deverá vir acompanhado do pedido da numeração respectiva.

## Capitulo IV

### Das Estradas.

Art. 144. Só com autorização expressa da Prefeitura poderão ser feitas a montante das estradas de rodagem municipal, ruas e caminhos, bem como obras de barragens, em Rios e córregos.

Art. 149. É proibido sem consentimento da Prefeitura.

- a) Construir quaisquer obras no leito ou a margem de estradas.
- b) Obstruir os caminhos de uso publico.
- c) Impedir o escoamento das águas.
- d) Abrir valas a margem das estradas e caminhos e passagens; multa de cr\$ 200,00 a cr\$ 1.000,00.

Art. 149. Os proprietarios de terrenos que deixarem de conservar limpos, o beicho de caminhos e passagens nas suas propriedades, incorrerão na multa de cr\$ 500,00 a cr\$ 2.000,00.

Art. 150. Os serviços de arte necessários a conservação de caminhos e passagens, serão feitos por conta da municipalidade, quando o seu custo exceder de cr\$ 200,00.



art. 151.

As portarias colocadas nas estradas e caminhos públicos terão 2,50 metros de largura e um e quarenta de altura não sendo permitido tranqueiras, de vara, nem colocação de ganchos e arame farpado nas portarias.

art. 152

É expressamente proibido a colocação de portarias nas estradas sem que antes seja construído mata-borrão com largura e construído suficiente para o trânsito de veículos de carga até 10.000 quilos. Multa de R\$ 100,00 a R\$ 1.000,00.

art. 153

Verificando-se a falta de cumprimento do artigo 152º, a Prefeitura mandará executar o serviço debitando as despesas aos proprietários ou responsáveis dos terrenos, sem prejuízo de multa imposta no mencionado artigo.

## Capítulo VII

### Das Feiras Livres

#### Capítulo I

#### Feiras Livres

art. 154

O Prefeito poderá autorizar a instalação de feiras livres nos logradouros públicos locais previamente designados, determinando o dia do seu funcionamento.

art. 155

As feiras ou mercados livres são destinados a venda exclusivamente a retalho, de frutas, legumes, aves, ovos, produtos de pequena lavoura e da pequena indústria, Rural ou Urbana, peixe, bem como de outros gêneros de primeira necessidade, a critério do Prefeito, sem quaisquer pagamentos ao Município.

art. 156

Finda a hora, terminada a feira, cada concorrente retirará a sua instalação e produtos e procederá a limpeza do local que tiver ocupado.

Art. 157. Os concorrentes não poderão utilizar, para qualquer fim os troncos ou galhos das árvores das praças ou avenidas, onde se realizarem as feiras, salvo o estacionamento de suas tendas em torno das mesmas e a sua sombra.

Art. 158. Na colocação das tendas de cada concorrente será obrigatoriamente observado o espaço mínimo de dois metros entre uma e outra para circulação do público.

## Capítulo II

### Do abatedouro.

Art. 159. A matança de bovinos, equinos, ovinos, suínos, caprinos, destinados ao consumo público, somente é permitida nos matadouros.

Art. 160. É expressamente proibido a matança de qualquer animal que não tenha permanecido pelo menos 24 horas em descanso e jejum nos depósitos animais a cada matadouro.

Único. Caso os animais venham de campos próximos, não distantes de matadouro os lugares onde devem ser abatidos, o período de repouso poderá ser reduzido quando o tempo de viagem não exceder de duas horas, e conforme o meio de transporte. Esse repouso, porém nunca será inferior a 6 horas.

Art. 161. Ficam os proprietários ou concessionários do abatedouro ou seus responsáveis obrigados a usar todas as medidas indispensáveis no sentido de atender, o máximo possível o sofrimento dos animais, que durante o transporte até o local do matadouro, quer ainda no momento do sacrifício.

Art. 162. O exame ante-mortem dos animais será realizado tantas vezes quantas a inspeção julgar conveniente.

Único. Também examinados na ocasião do ingresso em

campo de repouso e nos currais, deverão ser reapecionados pelo menos uma hora antes do sacrificio.

art. 163 Será evitada, a juizo da inspecção, a matança de:

- A) Fêmeas em estado avançado de gestação com mais de  $2/3$  do tempo normal de gravidez.
- B) Animais com menos de trinta dias de vida extra-interna.
- C) Suínos, com menos de 5 semanas de vida.
- D) Animais magros e raquíticos.
- E) Ovinos e caprinos, com menos de 8 semanas de vida.
- F) Animais que padecerem de qualquer enfermidade que torne a carne imprópria para consumo.

art. 164 O lote ou tropa, na qual fôr verificado qualquer caso de morte natural, só será abatido depois de realizada a necropsia.

## Título VIII

### Do Transporte Público.

#### Capítulo I

#### Das Policias nas Estradas.

art. 165 É prohibido obstar a circulação das estradas e caminhos, interditando, mudando ou estreitando as mesmas, sob pena de multa.

art. 166 O transporte de cargas indisciplinadas e de grandes dimensões ou pesos consideráveis excederem aos limites estabelecidos, só poderá ser feito mediante uma permissão especial.

P. Thico As condições para esses transportes serão estabelecidas pela Secção de Posturas que determinará o itinerário a seguir e as medidas de precaução que devem ser

tomadas para assegurar a facilidade do trânsito público e evitar todo e qualquer dano nas estradas, pontes etc.

Art. 167 Nenhum veículo de carga com peso bruto superior a doze mil quilos poderá trafegar nas estradas sem observância do disposto do art. anterior.

Art. 168 O tráfego de tratores mecânicos de rodas não pneumáticas, dependerá de licença especial.

Art. 169 Afim de evitar o embaraço do trânsito, é proibido:

A) Incurvar, quebrar, derreter de qualquer modo os marcos e sinais das estradas de rodagem;

B) Fazer escavações de qualquer natureza no leito das estradas ou nos seus taludes;

C) Atirar, nas estradas, pregos, cravos, pedaços de metal, vidros, lascas ou outros objetos e substâncias prejudiciais aos pés dos indivíduos ou dos animais, ou aos de veículos.

D) Depositar, sobre as estradas, pedras, madeiras ou outros objetos que possam embaraçar o trânsito.

E) Destruir total ou parcialmente qualquer obra das estradas.

## Capítulo II

### Trafego Urbano.

Art. 170 É vedado levar ou consertar carros nos logradouros públicos, salvo nos casos de emergência que obrigam a permanência do mesmo no ponto de acidente, mas de modo que não embarace o trânsito.

Art. 171 Todos os motoristas de veículos que ocupam os pontos de estacionamento são responsáveis pelo assio permanente dos respectivos pontos.

## Capítulo III

## Transporte coletivo.

Art. 172 Nenhum serviço de transporte coletivo, por meio de auto-ônibus, poderá ser executado no município, sem autorização respectiva.

Art. 173 Autorizado para exploração de uma ou mais linhas, o interessado assinará na Secretaria da Prefeitura um termo de obrigações, do qual constem entre outras disposições:

A) Nome da sede da empresa, companhia ou firma comercial.

B) Localização de suas oficinas e garagens;

C) Itinerários, pontos de parada e preços das passagens.

Art. 174 Nenhuma concessão para exploração desse serviço será por prazo superior a quatro anos.

Par. 1º Com antecedência de sessenta dias, o interessado poderá requerer prorrogação por período ao da concessão anterior, se tiverem sido cumpridas as obrigações assumidas e os veículos se acharem ainda em perfeito estado de conservação, ou renovados ou substituídos por novos.

Par. 2º Não tendo sido requerida prorrogação do prazo a Prefeitura, se convier, abrir concorrência pública, podendo o último contratante dela participar com direito a preferência em igualdade de condições, desde que os seus serviços tenham sido plenamente satisfeitos.

Art. 175 A falta de cumprimento de qualquer das obrigações assumidas no termo referido no artigo 173, importará em imposição de uma multa pela Prefeitura, que variará de R\$ 200,00 a R\$ 1.000,00 conforme a gravidade do caso e de sua reincidência.

1º. Além de outras irregularidades possíveis, importará em motivo para multa a observância do horário, uma vez que a culpa seja exclusiva da empresa.

2º. A reincidência de graves faltas, principalmente a interrupção prolongada do tráfego, sem causa de força maior será motivo para que seja cassada pela Prefeitura a concessão havida sem direito a qualquer indenização.

Art. 176. A empresa concessionária poderá transferir a outrem os seus direitos pelo tempo que lhe restar, mediante prévia autorização do Prefeito, o termo de ratificação das obrigações assumidas.

Art. 177. A empresa, digo, pedindo uma linha de auto-ônibus, com o mesmo itinerário de outra já existente, a concessão poderá ser dada, se os serviços aí prestados foram insuficientes e os seus executores se recusarem a ampliá-los.

Art. 178. Os serviços normais serão executados das 6 as 24 horas, de acordo, entre tanto, com o horário aprovado e segundo as necessidades locais.

Par. 1º. Os horários serão submetidos à aprovação da Secção de Postura, antes do início do tráfego de carros extra-ordinários em qualquer das linhas autorizadas, sem alteração dos preços da passagem comuns, conforme as necessidades, digo, tráfego, e previstos anualmente. Uma vez aprovados, não podem ser alterados sem prévia licença.

Par. 2º. Será permitido o tráfego de carros extraordinários em qualquer das linhas autorizadas, sem alteração dos preços de passageiros comuns, conforme as necessidades que se apresentarem em dias de festa ou de solenidades, competições esportivas, carnaval, semana Santa, finados etc.

Par. 3º. A Prefeitura poderá também determinar que se restrinja o número de veículos em tráfego, quando pela quantidade possa haver perturbação do tráfego em qual.

Art. 189

Com autorização do Prefeito, qualquer candidato a exploração do serviço de auto-ônibus, ou qualquer concessionário, poderá explorar a título de experiência e em caráter precário um determinado itinerário, pelo prazo máximo de um mês, para efeito de escolha definitiva.

Art. 190

Compete a Seção de Posturas determinar o ponto de paradas ao longo da linha concedida, onde será colocada, uma tabuleta ou sinais característicos assinalados de modo bem visível, a parada.

Parq.ônico

As paradas deverão ser alternadas em relação a mão e contra mão para evitar atropelos.

Art. 191

Os carros deverão transitar até o ponto final do itinerário, de acordo com a tabuleta indicadora do destino.

Art. 192

Em caso de acidente, ou outros motivos imprevistos, não podendo o veículo continuar a viagem, os passageiros terão direito, a sua escolha, a transferência para carro, ou carros que chegarem em seguida, ou a restituição da importância correspondente as seções que tiverem pago e que deixarem de percorrer, incluindo-se a que tiver ocorrido o acidente, isto no caso em que tiver as passagens sejam cobradas no fim do percurso, digo, sejam cobradas a partida do veículo. Quando as passagens forem cobradas no fim do percurso, os passageiros só pagarão a importância correspondente as seções percorridas, excetuando-se a que se deu a interrupção.

Art. 193

As passagens serão cobradas por seções, podendo admitir-se a cobrança de duas ou mais seções, conjuntamente, ou de passagem directa, mediante fichas apropriadas, desde que o pagamento da passagem seja efetuado a saída do passageiro.

Parq. 1º

O preço da passagem individual será o que for fixado no termo da obrigação e correspondente

nas zonas urbanas e suburbanas, as secções que não sejam inferiores a um quilometro e, nas zonas rurais, de acordo com as distâncias que forem estabelecidas entre os pontos de parada.

Par. 2º Não será permitido, sob qualquer pretexto cobrar tarifas acima ou abaixo dos preços fixados.

Par. 3º O motorista (no caso da cobrança ser feita as saídas) fará entrega ao passageiro, no momento de sua entrada no carro, de uma ficha correspondente à secção em que estiver embarcado a fim de controlar o preço de sua passagem em função do numero da secção percorrida.

Par. 4º Deverá o motorista ou o condutor ter sempre o tipo necessario para uma cédula, que não seja superior a vinte cruzeiros.

Art. 184 Todos os auto-ônibus deverão apresentar internamente e em local em visível, determinado pela Secção de Postura:

A) Uma tabuleta de dimensões adequadas, que indique, em caracteres, bem legível, os limites das secções e respectivos preços de passagens.

B) O numero indicador de lotação.

Art. 185 Do lado exterior, os auto-ônibus terão duas tabuletas indicadoras a seu destino, sendo uma na parte dianteira e superior iluminada à noite e outra também, na parte dianteira com numeração diferente para cada destino.

Art. 186 Não será permitida a colocação de anuncios de qualquer especie, na parte externa dos auto-ônibus.

Art. 187 A Prefeitura exigirá, quando julgar conveniente, das empresas de transporte em auto-ônibus, o uso de uniforme para o seu pessoal.

Art. 188 A Prefeitura exigirá a dispensa imediata do motorista ou cobrador, que em serviço for contratado em estado



de embriagues.

art. 189

Os motoristas ou cobradores do auto-ônibus não deverão permitir o acesso de vendedores ambulantes ou pessoas embriagadas no interior do veículo.

art. 190

A seção de Posturas poderá exigir da empresa a punição de qualquer de seus empregados que desatendam aos agentes da fiscalização.

art. 191

Todos os que explorarem serviços de transporte coletivo por meio de auto-ônibus, ficam obrigados a fornecer a Prefeitura, mediante requisição, cinco passes gratuitos, numerados de 1 a 5, destinados ao Serviço Público.

art. 192

Os veículos serão mantidos em perfeito estado de funcionamento, conservação e arrego, a seção de Posturas fará retirar imediatamente do tráfego os que não estiverem nessas condições.

art. 193

A Prefeitura poderá admitir automóveis, vulgarmente denominados auto-botação ou seja automóveis de praça do tipo comum, empregados no transporte de passageiros, mediante o pagamento de passagem individual, independente de concessão especial, desde que não façam concorrência as linhas regulares de auto-ônibus, seguindo os mesmos itinerários.

art. 194

Por ocasião de termo de obrigação, o licenciado deverá ter depositado uma caução de cr\$ 5.000,00 (Cinco mil cruzeiros), que responde por penalidades, para o caso de exploração de uma única linha.

Parágrafo

Se houver duas, três ou mais linhas, autorizadas posteriormente, essa caução será aumentada de dois mil cruzeiros (2.000,00) por linha.

## Capítulo IV

### Do Thorano Para Funcionamento do Comércio

art. 195 A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais no Município obedecerão ao seguinte horário, observado os preceitos da legislação Federal que regulam o conteúdo, duração e condições de trabalho.

único A abertura às oito horas e fechamento às 18 horas:

a) Nos domingos e feriados nacionais, o estabelecimento permanecerá fechado, bem como os dias em que o trabalho seja proibido pela Delegacia Regional do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

art. 196 Os salões de Barbearia, cabeleireiros e engraxates, poderão funcionar, nos dias úteis, das 8 as 10 horas; os sábados e nas vésperas de feriados, o encerramento poderá ser feito às 22 horas.

art. 197 O funcionamento de comércio fixa do horário comum, a que se referem os artigos precedentes, fica subordinado à observância dos preceitos das leis Federais, que regulam o contrato, condições e duração do trabalho.

art. 198 É permitido o funcionamento aos domingos e feriados, independentes de prévia autorização da Prefeitura Municipal dos estabelecimentos comerciais considerados de conveniência pública assim entendidos os que se dedicarem as atividades constantes declaradas pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

único É igualmente permitido o funcionamento aos domingos e feriados, dos estabelecimentos em que, nessas datas, sejam pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, autorizado o trabalho, observado, entre tanto o trabalho por este fixado.

art. 199 As infrações resultantes de não cumprimento das disposições deste capítulo, serão punidas com multa de R\$ 50,00 a R\$ 200,00 elevadas ao dobro nas reincidências.

## Capítulo V

Da Higiene da Alimentação.

Art. 200

A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo dos gêneros alimentícios em geral.

Par. Único

Para os efeitos deste Código, e de acordo com o regulamento de saúde pública do Estado, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 201

É proibido vender ou expor a venda, em qualquer época do ano, frutas verdes, podres ou mal amadurecidas, bem como legumes determinados sob pena de multa, apreensão e inutilização dos mesmos.

Art. 202

Não será permitido a venda de qualquer gêneros alimentícios falsificados ou nocivos a saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

Par. Único

Se julgar necessário, o funcionário encarregado da fiscalização solicitará ao Prefeito que requirite a presença da autoridade policial, intimando-se o comerciante para assistir a remoção e inutilização do material apreendido.

Art. 203

O fabricante de bebidas ou de quaisquer produtos alimentícios que empregar substâncias ou processo nocivos a saúde pública, perderá os produtos fabricados ou em fabricação, os quais serão inutilizados, além de incorrer na multa de R\$ 100,00 a R\$ 500,00, na reincidência, poderá ser cassada a licença para o funcionamento da fábrica.

Art. 204 A mesma penalidade do artigo anterior está rejeito o fabricante ou comerciante de bebidas ou produtos alimentícios que, por qualquer processo, adulterá-los ou falsificá-los.

Único Incorrerá na mesma penalidade, o comerciante que com conhecimento da falsificação, vender ou expuser à venda produtos falsificados ou adulterados.

Art. 205 Os edifícios, uterícios e vasilhamas das padarias, hotéis, cafés, restaurantes, confeitarias e demais estabelecimentos onde se fabrique ou vendam gêneros alimentícios, serão conservados sempre com o máximo asseio e higiene.

Art. 206 Aos salões de barbeiros e cabeleiros, será obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Único Os fiscais ou empregados usarão durante o trabalho, blusas brancas apropriadas, rigorosamente limpas. Os infratores do disposto nos artigos 205 e 206, incorrerão na multa de R\$ 50,00 a R\$ 200,00.

### Capítulo VI Das Queimadas

Art. 207 Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art. 208 A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem.

1º Se tomar as devidas precauções, inclusive o preparo de aceiros, que terão sete (7) metros de largura, sendo dois e meio capinados e variados e o restante roçado.

2º Se mandar aos confinantes, com antecedência mínima de 24 horas, um aviso escrito e testemunhado marcando dia e hora e lugar para o lançamento do fogo.

Art. 209. Ninguém é permitido, sob qualquer pretexto, atear fogo em matas capoeiras ou campos alheios.

Art. 210. Além da responsabilidade civil ou criminal que couber, incorrerão em multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 1.000,00, elevada em dobro nas reincidências, os infratores das disposições deste Código.

## Capítulo VII

### Da Mendicância

Art. 211. Só será tolerada a mendicância até que esteja satisfatoriamente resolvido o problema de assistência social no Município.

Art. 212. Será considerado mendigo o indivíduo maior que comprovadamente necessitar de esmola, por não dispor de recurso algum, não poder ganhar a vida pelo trabalho e não ter parentes com obrigação de prestar-lhe alimentos, nos termos da lei.

Art. 213. Nenhum indivíduo poderá pedir esmola sem apresentar o cartão de identidade fornecido gratuitamente pela Prefeitura ou a autorização policial, os que forem inscritos em livro próprio da municipalidade ou da delegacia policial.

Art. Único. Não estão compreendidas na proibição deste artigo as pessoas que esmolarem para casas de caridade ou instituição de beneficência.

## Capítulo VIII

### Das Autos de Infracção

Art. 214. São autoridades para lavrar autos de infracção os fiscais ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 215 É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multa, o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício.

Art. 216 Dará também motivo à lavatura de autos de infração qualquer relação ou tentativa de violação das normas deste código, que for levada ao conhecimento do Prefeito por qualquer recuido municipal, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Único Recebendo tal comunicação, o Prefeito ordenará, sempre que couber, a lavatura de auto de infração,

Art. 217 Os autos de infração obedecerão a modelos, especiais, podendo ser impressos, no que toca às palavras invariáveis, preenchendo-se à mão os dados. No auto constarão obrigatoriamente:

- A) O nome do infrator, sua profissão, idade e estado civil.
- B) Designação do local onde se verificou a infração.
- C) A natureza da infração e todos os pronomes que passarem recuido de atenuante ou de agravante para a ação.
- D) O dispositivo violado.

Par. 1º Assinarão o auto o autorante, o infrator e, pelo menos duas testemunhas capazes.

Par. 2º Recusando-se o infrator a assistir o auto, será tal recusa testemunhada, fazendo-se por escrito a observação, e assinando as testemunhas do fato.

Par. 3º Também no caso de recusarem as testemunhas a assinar, a recusa será tomada por termo, coligindo o autorante os elementos de prova suficientes à lavatura do processo de execução.

## Capítulo IX

### Do Processo de Execução.

Art. 218. Prossado o auto de infração, será este submetido ao Prefeito, para que o confirme e imponha a multa prevista neste código.

Art. 219. Quando ocorrer a hipótese a que se refere o art. 217º, parágrafo terceiro, o processo de execução será aberto após a confirmação pelo Prefeito do respectivo auto, mediante a demonstração objetiva do ato ilícito, feito pelo autoante.

Art. 220. O Prefeito designará um servidor para servir de escrivão no processo.

Par. 1º. O escrivão intimará então o infrator para, no prazo de cinco dias, se residir na sede do município, ou de dez dias se residir fora da sede, efetuar o pagamento da multa ou apresentar a sua defesa.

Par. 2º. A intimação ao infrator será feita diretamente por escrito, ou mediante edital publicado na imprensa local ou afixado em lugar público, na sede do município, essentando-se a ocorrência no processo.

Par. 3º. Os cursos do processo de execução serão, sempre que necessário, ouvidas as testemunhas do fato, as quais serão notificadas a apresentar seus depoimentos no prazo que as circunstâncias aconselharem.

Par. 4º. A notificação das testemunhas será feita nos termos do parágrafo seguinte.

Art. 221. Querendo apresentar sua defesa, o autoante deverá depositar previamente nos cofres municipais a importância correspondente à multa imposta, sem o que a defesa não será recebida.

Art. 222 Não sendo apresentada defesa no prazo estabelecido no art. 220º, parágrafo primeiro, será o infrator considerado revel, sendo o processo concluso ao Prefeito para julgamento.

Único Se a decisão for contra o infrator, será este intimado no recolhimento de multa que lhe for imposta no prazo de cinco dias se residir na sede e de dez dias se residir fora da sede do Município. Decorrido esse prazo sem o pagamento, será a multa inscrita como dívida ativa, extraindo-se certidão para se proceder à cobrança executiva.

Art. 223 Sendo apresentada a defesa na forma do art. 220º, sobre a mesma falará o autoantes ou o servidor que tiver presenciado o fato e feito a comunicação as autoridades Municipais, assinando-se sempre que necessário, as testemunhas.

Par. 1º Em seguida, será o processo concluso ao Prefeito, que julgará do seu mérito, firmada a penalidade cabível ou julgando improcedente o auto.

Par. 2º Ao infrator será dada conhecimento, diretamente por escrito, da decisão proferida, que poderá também ser dada à publicidade pela imprensa local ou por editais afixadas em lugar público.

Par. 3º Se a decisão proferida confirmar o julgamento preliminar mantendo as multas, serão estas, já depositadas, recolhidas à receita Municipal pela subreca própria.

Art. 224 Todos os casos de infração cuja penalidade não foi prevista no corpo deste Código, terá uma multa que poderá ser graduada de até 100,00 a até 1.000,00

Art. 225 As comissões permanentes existentes no presente Código, será supridas pela legislação Municipal não revogada explicitamente, tendo ainda como



subsidiárias aos Reis estaduais e federais referentes a espécie.

art. 276

Esta Lei entrará em vigor a partir de janeiro de 1957.

art. 277

Revogam-se as disposições em contrário.

Guarapari, 29 de Dezembro de 1956.

Joaquim Neves Filho  
Presidente da Câmara

Secretaria da Câmara  
Kauiana Eliza Oliveira.

Lei nº 81

A Câmara Municipal de Guarapari,  
Decreta:

art. 1º - Fica o poder Executivo autorizado a construir uma escola no lugar Buenos Aires, neste Município.

art. 2º - Fica desde já aberto um crédito suplementar de R\$ 20,000,00 (Vinte mil cruzeiros), para atender o artigo anterior desta Lei.

art. 3º - O recurso para tal despesa correrá pelo provável excesso de arrecadação, ficando sua vigência estendida até o ano de 1957.

art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.  
Sala das Sessões, 30 de janeiro de 1957.